



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002118-18.2024.8.26.0348**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
Requerente: _____

Requerido: **Itaú Unibanco S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wellington Bezerra da Costa Neto**

Vistos.

I.

Trata-se de ação revisional que _____ move em face de **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de empréstimo pessoal consignado (nº. 567506342) no valor de R\$ 5.362,82 para pagamento em 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 160,67.

Aduz que constatou a cobrança de encargos contratuais abusivos, com incidência de juros remuneratórios de 2,48% a.m. e 34,17% a.a., superiores ao que determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28 de 16/05/2008.

Pugna seja determinado à parte ré a juntada o comprovante de depósito na conta da autora da quantia total financiada, bem como, que esclareça por meio do contrato firmado e dos extratos de pagamento a forma em que se deu a quitação do contrato em voga.

No mérito, requer a revisão do contrato, com inversão do ônus da prova, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anulação das cláusulas que entende abusivas, indicando como devidas as taxas de 2,34% a.m. e 31,99% a.a., com a consequente restituição dos valores cobrados a maior; além da condenação da ré ao ônus da sucumbência.

1002118-18.2024.8.26.0348 - lauda 1

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50.

Decisão de fls. 54 determinou a emenda da inicial para a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas.

Sobreveio emenda à inicial às fls. 57, requerendo prazo adicional para a juntada de documentos faltantes, além daqueles apresentados às fls. 58/67.

Deferido prazo complementar às fls. 68.

Novo pedido de prazo às fls. 71/72, acompanhado do documento de fls. 73/74.

Deferido prazo complementar às fls. 75.

Juntados documentos às fls. 78/95, reiterando a parte autora o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 96 determinou o comparecimento da autora em cartório para ratificar a procuração outorgada, sob pena de extinção do feito, haja vista a distribuição atípica de ações da mesma natureza nesta comarca, pelo mesmo escritório, todas com iniciais padronizadas e alegações genéricas, a grande maioria relativa a contratos já encerrados e cujos respectivos instrumentos sequer foram acostados aos autos. Determinou, ainda, a juntada aos autos do contrato em discussão, com a indicação das cláusulas que pretende sejam revistas.

Sobreveio pedido de prazo para comparecimento da autora em cartório e reconsideração quanto à determinação de juntada do contrato aos autos, por representar ônus ao consumidor (fls. 99/101).

Mantida a decisão de fls. 96 e deferido prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações (fls. 102).

Novo pedido de dilação de prazo apresentado às fls. 105/108, insistindo a parte autora na inversão do ônus da prova na forma do CDC a afastar a necessidade de juntada do contrato pela autora.

É o relatório.

II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECIDO.

Indefere-se nova dilação de prazo postulada pela autora.

1002118-18.2024.8.26.0348 - lauda 2

A denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, por meio do Comunicado CG n°. 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça _ NUMOPEDE, formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria n° 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA n° 7: “Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.”

Pois bem. Justamente neste cenário, foram determinadas providências nestes autos que não foram cumpridas e outras cumpridas parcialmente. Explica-se:

Às fls. 54 determinou-se a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência, dentre eles, cópias dos extratos bancários de todas as contas de titularidade dos últimos três meses, sendo apresentado documento da CEF sem a identificação do titular da conta (fls. 87/88), impossibilitando confirmar se o documento pertence de fato à autora.

Além disso, atento ao contido no Enunciado CG n°. 3¹, em consulta realizada pelo Juízo junto aos sistemas Sisbajud e Sniper, verificou-se que a autora mantém contas ativas em outras 8 (oito) instituições financeiras além daquela cujo extrato foi apresentado: Banco Bradesco, PagueSeguro Internet, Picpay Bank, Banco Santander, Nu Pagamentos, Pickpay, Banco C6 e Banco BMG.

Assim, ante a omissão de documentos, de ser indeferida a gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

¹ **ENUNCIADO 3** - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

1002118-18.2024.8.26.0348 - lauda 3

Ademais, às fls. 96 fora determinado o comparecimento da autora em cartório para ratificar procuração outorgada nos autos, ante a distribuição atípica de ações da mesma natureza nesta comarca, pelo mesmo escritório, todas com iniciais padronizadas e alegações genéricas; bem como a juntada do contrato cujas cláusulas pretende ver revisadas.

Tais medidas encontram amparo do Enunciado n°. 04 sobre litigância predatória, segundo o qual *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

E Enunciado n°. 09, segundo o qual *“não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”*

Nesse contexto, reiterando o descompromisso e a incapacidade de comprovar o interesse processual, sequer apresentado nos autos o contrato com a expressa indicação das cláusulas a serem revisadas; e não regularizada a representação processual, descumprindo-se a decisão de fls. 96; além de não ter juntado todos os documentos necessários à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, há de ser indeferida a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.²

² Nesse sentido: *“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Telefonia Processō extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC - Determinação de juntada de procuração outorgada pelo autor com firma reconhecida - Decisão em consonância com os Comunicados CG n° 29/2016 e CG n° 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Medida necessária para coibir fraudes na propositura de determinadas ações judiciais - Apelação não provida.”* (TJSP; Apelação Cível 1001751-62.2023.8.26.0466; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Alegação de cobrança indevida de crédito prescrito - Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida - Possibilidade - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência de fácil atendimento - Infundada recusa por parte do autor - Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1007871-65.2023.8.26.0032; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) (Destacou-se).

1002118-18.2024.8.26.0348 - lauda 4

Oportuno ressaltar, nesse panorama, que o patrono _____ distribuiu nesta comarca, aos 26/02/2024, 19 (dezenove) ações revisionais de contratos em nome da autora _____, todas instruídas com os mesmos documentos, evidenciando que se vale da gratuidade de justiça para se aventurar em juízo.

As inúmeras ações distribuídas, uma para cada contrato supostamente firmado, indicam a prática de advocacia predatória.

Com efeito, a conduta do patrono, ao ajuizar ação sem comprovar a outorga de procuração válida e ao pretender rever cláusulas de contrato de cujo instrumento não dispunha, configura litigância de má-fé, nos termos do Enunciado 12 do NUMOPEDE³, por incidência ao disposto no artigo 80, incisos III e V do CPC

III.

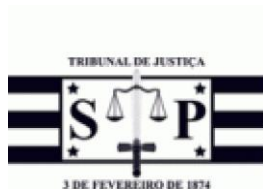
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

O ônus do pagamento das custas e despesas processuais recairá sobre o advogado _____, a teor do contido no Enunciado NUPOMEDE nº. 15: “*Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*”.

Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado _____, OAB/SP nº. 489.411 ao pagamento de quantia equivalente a 2 (dois) salários-mínimos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as NSCGJ.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mauá, 22 de julho de 2024.

³ **ENUNCIADO 12** - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

1002118-18.2024.8.26.0348 - lauda 5

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002118-18.2024.8.26.0348 - lauda 6